## AO JUÍZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE XXXXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº.: XXXXX

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXXXX** (LC n° 80/94, artigos 4°, incisos I e V, e 89, inc. XI), com fulcro no art. 403, §3º, do CPP, apresentar

### ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais)

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu, juntamente com outro corréu, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal, conforme inicial acusatória de ID XXXXXXXX.

Recebida a denúncia em 01.10.2021 (ID XXXXX), a réu foi citado por edital e, por não comparecer ou constituir advogado, o processo e a prescrição foram suspensos (ID XXXXXXXX).

Na sequência, houve produção antecipada de provas (ID: XXXX), sendo ouvidas as testemunhas policiais FULANO DE TAL E FULANO DE TAL (ID: XXXXXXX).

Posteriormente, o réu foi localizado (ID: XXXXXXX) e o processo prosseguiu com relação a ele, que apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (ID: XXXXXX). Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência para interrogatório do acusado, o qual não compareceu, sendo reconhecida sua revelia (ID: XXXXX). Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido (ID: XXXXX).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência parcial da pretensão punitiva (ID XXXXXXXXX), condenando o réu como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II e VII do Código Penal.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memorial.

Eis a síntese do necessário.

### **II- DO MÉRITO**

# II.1- DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO ACERVO

PROBATÓRIO. Ausência de participação do réu. Nenhum objeto encontrado em seu poder. Depoimento do corréu.

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado.

Ressalte-se, como consignado por XXXXXX, que, na verdade, a absolvição por insuficiência de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória.

No caso, não há nos autos <u>provas</u> de autoria delitiva suficiente para a condenação da ré nos moldes pretendidos, consoante se passa a observar.

Inicialmente, destaca-se que a vítima não prestou depoimento em sede judicial, sendo dispensado seu depoimento pela acusação, consoante se infere da ata de ID XXXXXXXXXXXX. Em outras linhas, mesmo com todo aparato estatal ao seu lado, o ministério pública expressamente perdeu a chance de produzir arranjo probatório robusto, indo além da simples judicialização do inquérito policial como se verificou no caso em apreço.

Ao se analisar o que foi produzido durante a instrução, temse que o policial militar FULANO narrou que recebeu via Copom a roubo rodoviária; informação de na que iniciaram patrulhamento e encontraram os indivíduos correndo e fizeram a abordagem; que localizaram os pertences da vítima; que a vítima fez o reconhecimento; que não se recorda se o réu era um dos abordados; que dois rapazes foram abordados e levados à delegacia; que os objetos estavam com um dos rapazes, mas não se recorda com quem; que outra guarnição conversou com a vítima; que, salvo engano, tinha mancha de sangue na roupa de um deles; que eles negaram o roubo e disseram que presenciaram o fato, mas que o roubo tinha sido realizado por outra pessoa.

Ou seja, uma narrativa cheia de abstrações e incertezas.

Igualmente, o policial militar disse que sua equipe realizou a abordagem nas proximidades da rodoviária; que

receberam a informação do roubo e presenciou duas pessoas correndo com uma mochila; que os rapazes tentaram correr mas foram abordados próximo ao Conic; que estavam com a mochila e outros bens da vítima; que reconhece o réu como uma das pessoas abordadas; que na posse do réu estavam todos os objetos; que não se recorda a versão do réu; que não se recorda o que o outro rapaz abordado disse; que não se recorda com quem estava a mochila; que FULANO estava com manchas de sangue no shorts; que a vítima disse que FULANO desferiu o golpe de faca; que os rapazes foram mostrados à vítima na delegacia; que a vítima foi socorrida ao hospital de base; que a vítima informou as características dos autores; que era de madrugada e só os dois estavam correndo com a mochila; que a vítima reconheceu seus pertences; que sua equipe não localizou; a faca e não se recorda se a outra equipe localizou; que não se recorda se a vítima disse se havia mais uma pessoa no roubo.

No depoimento acima, resta evidente que os objetos foram encontrados com o corréu XXXXX, não sendo nada encontrado na posse do réu XXXXXX. Isso é corroborado com os depoimentos dos mesmos policias em sede extrajudicial. Consoante ID XXXX, pg. 1, o policial X relatou em delegacia que encontraram "em poder do X uma mochila contendo pertences e a carteira de identidade de X X, vítima do roubo." Ou seja, não havia nada no poder do réu XXXXXX.

O próprio réu, não obstante ser revel, em delegacia detalhou os fatos negando qualquer participação, afirmando apenas que presenciou a empreitada criminosa cometida pelo corréu XXXXXXXX com outro desconhecido e que somente saiu com o corréu da rodoviária (ID XXXXX, pg. 7). Vejamos:

Dessarte, certo que, ao se considerar o arranjo probatório, não há elementos aptos a cristalizar qualquer participação do réu na empreitada criminosa. Nessas circunstâncias, a jurisprudência do E. TJ/DFT mantém o seguinte entendimento:

APELAÇÃO. CRIME PENAL. DE **FURTO** CIRCUNSTANCIADO PELO REPOUSO **OUALIFICADO** NOTURNO E PELO **PESSOAS** CONCURSO DE Ε CRIME DE MENORES. CORRUPÇÃO DE **AUTORIA** DELITIVA. INSUFICIENCIA PROBATORIA. DUVIDA QUE BENEFICIA  $\mathbf{O}$ REU. ABSOLVICÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo provas suficientes quanto à participação acusado no crime descrito deve mantida denúncia. ser absolvição, pois no sistema processual penal brasileiro vige o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida sempre deve ser empregada em favor do **acusado.** 2. Recurso conhecido e desprovido. 1422750, 00074487220168070008, (Acórdão Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de

julgamento: 12/5/2022, publicado no

(grifo nosso)

24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELACÃO CRIMINAL. **FURTO** OUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTACULO. CONCURSO DE PESSOAS. REPOUSO NOTURNO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. **AUTORIAS** DUVIDOSAS. AUSÊNCIA IMOTIVADA DE PERÍCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. **PRESUNÇAO** DE INOCENCIA.

PROVIDOS. 1. A palavra RECURSOS testemunhas policiais, no que toca às funções que desempenham nessa condição, goza de presunção de veracidade, apresentando relevante forca probatória, mormente corroborada por outro elemento de prova. Porém, não é suficiente para a condenação o fato dos policiais terem abordados os réus sentados, abraçados, frente em porta à

arrombada do mercado vítima, ainda posicionados de maneira a ocultar o dano na porta e garrafas de bebidas retiradas do local. 2. Os réus não estavam com a quantia do monetária subtraída caixa policiais estabelecimento comercial. Os cogitaram a participação de um terceiro indivíduo no evento delituoso, o qual não foi localizado. A mínima dúvida, diante possibilidade de não terem sido os réus os autores da subtração mediante arrombamento, obsta condenação ainda que circunstâncias sugiram que pretendessem, garrafas ilicitamente, apropriarem-se das encontradas em via pública. 3. Nos

termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, é imprescindível a realização do exame pericial, o qual somente poderá ser dispensado e suprido por outros meios de desaparecidos os vestígios. Não há prova do rompimento de obstáculo nem justificativa para a inércia, não havendo também prova de compatibilidade do emprego de uma faca encontrado réu) com 0 arrombamento do cadeado. 4. Os réus não foram vistos pelos policiais militares dentro do estabelecimento comercial, não carregando os objetos do furto, não estavam com a quantia em dinheiro subtraída do caixa do estabelecimento e não há laudos de exame (tais como papiloscópico arrombamento) capazes de vinculá-los crime de furto mediante arrombamento obstáculo, praticado durante repouso noturno, sendo imperiosas suas absolvições por insuficiência de provas, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 5. Diante de dúvida razoável acerca do envolvimento do réu no fragilizando um possível condenatório, é sempre bom lembrar que no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do a necessária aplicação com princípio do "in dubio pro reo", medida que se impõe no presente caso. providos. Recursos (Acórdão 07003860420208070006, Relator: 1421228. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma de julgamento: 5/5/2022, Criminal. data publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página

Sobre a absolvição por falta de provas, é o magistério do professor Renato Brasileiro<sup>1</sup>:

Cadastrada.) (grifo nosso)

Como se demanda um juízo de certeza para a

prolação de um decreto condenatório, caso persista uma dúvida razoável por ocasião da prolação da sentença, o caminho a ser tomado é a absolvição do acusado.

Com amparo nesses fundamentos do delito constitucional pátrio - erigidos à categoria de verdadeiros dogmas entre as regras do sistema de persecução criminal brasileiro-, é possível afirmar que o princípio constitucional da presunção de inocência

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. Volume único. 2ª edição, 2014. Pg. 1426

atribui à acusação o ônus de descobrir hipóteses e provas, devendo o juiz aceitar a tese acusatória somente quando suficientemente provada (*nulla acusatio sine probatione*).

Continuando, no presente processo, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que demanda o processo penal, a integral veracidade das imputações formuladas na inicial acusatória. Pelo contrário.

Assim, em essência, o que se tem é apenas o depoimento **extrajudicial** do corréu XXXXX imputando a prática delitiva também para o réu XXXXXXX. Nada além disso, porquanto, frise-se, a acusação dispensou o depoimento da vítima.

Nesse sentido, o depoimento extrajudicial do corréu não pode ser aceito e assim servir para dar suporte a uma condenação e tampouco sua juntada aos autos pode ser admitida, em razão da **incompatibilidade da condição de corréu e testemunha** em relação a um mesmo contexto fático.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO

PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante.

Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas

pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o coréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP 470 AgRsétimo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00020 RSJADV nov., 2009, p. 30-31)

Sobre o tema, o E. TJ/DFT já produziu o seguinte entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

PROVA EMPRESTADA. **DEPOIMENTO** CORRÉU NÃO CONFIRMADOS POR OUTROS PROVA. INSUFICIENCIA MEIOS DE ELEMENTOS DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA.1. Se ao término da instrução criminal, remanescem razoáveis guanto à autoria do delito. absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio in dubio pro reo. 2. A prova emprestada pode ser utilizada como elemento de convicção, desde que corroborada por elementos constantes outros nos autos, observado o princípio do contraditório. 3. O depoimento de um dos autores do roubo imputando ao seu comparsa a coautoria, guando não corroborado por idôneos de prova, é insuficiente para condenação.4. sustentar  $\mathbf{a}$ Recurso conhecido e provido.(Acórdão 20170610076746APR, 1132095, Relator: **IESUINO** RISSATO, Revisor: **DEMETRIUS** GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/10/2018, publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: 112/117) (grifo nosso)

Isto posto, em razão da insuficiência probatória para confirmar a autoria do ato narrado na peça acusatória e não havendo que se falar em mera probabilidade para a condenação, com esteio na garantia constitucional da presunção de inocência, materializada no princípio do in dubio pro reo como regra de julgamento, a absolvição do acusado é imperiosa.

Com essas considerações, a defesa técnica do acusado, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, pugna pela absolvição de **FULANO DE TAL**, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

### III. DA DOSIMETRIA

## III.1 - Da fixação da pena em seu patamar mínimo

Apenas por extremo cuidado e no caso de se produzir eventual condenação, o que, frise-, não se espera de forma alguma, deverá a pena ser fixada atendendo-se os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, quais sejam: a *culpabilidade*, aos *antecedentes*, à *conduta social*, à *personalidade do agente*, aos *motivos*, às *circunstâncias e consequências* do crime, bem como ao *comportamento da vítima*.

In casu, todas as circunstâncias devem ser interpretadas favoravelmente a réu, não havendo o que se valorar negativamente. Igualmente, conforme FAP de ID XXXXXXXX, o réu é primário.

Dessarte, a medida de justiça, para o caso de condenação, é a fixação da pena base em seu mínimo legal, assim como de regime inicial nunca mais grave do que o aberto.

### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a defesa requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, em caso de condenação, a qual não se espera, requer a fixação da pena no patamar mínimo, determinando o início de cumprimento no regime aberto.

Defensor Público do X X